



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito o averbamento seguinte, assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministerio do Interior

Diploma Ministerial n.º 26/93.

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Shirin Abdúl'a

Ministerios da Administração Estatal, das Finanças, do Trabalho e da Justiça

Diploma Ministerial n.º 27/93:

Aprova o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar na Escola de Estudos Laborais Alberto Cassimo

Ministerio da Indústria e Energia:

Rectificação

Referente ao despacho de 23 de Dezembro de 1992, publicado no *Boletim da República* 1.ª série, n.º 10, de 10 de Março do corrente ano

Ministerios da Construção e Águas e das Finanças

Despacho

Fixa novos valores de rendas para entidades estrangeiras de carácter oficial e privado

Secretaria de Estado das Pescas

Despacho

Atribui ao Director Nacional de Administração Pesqueira poderes de gestão corrente

MINISTERIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 26/93

de 24 de Março

O Substituto Legal do Ministro do Interior verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso

da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Shirin Abdúl'a, nascida a 12 de Janeiro de 1957, em Maputo — Moçambique

Ministerio do Interior, em Maputo, 8 de Abril de 1992.
— O Substituto Legal do Ministro do Interior, *Edmundo Carlos Alberto*

MINISTERIOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL, DAS FINANÇAS DO TRABALHO E DA JUSTIÇA

Diploma Ministerial n.º 27/93

de 24 de Março

As medidas preconizadas pelo Programa de Reabilitação Económica estabelecem como uma das tarefas principais, na actual fase de restabelecimento da economia, a integração adequada de cada trabalhador de forma a permitir que corresponda com as funções que se lhe atribuem uma aprendizagem sistemática e progressiva na carreira profissional

É neste contexto que se enquadra a aprovação do Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar na Escola de Estudos Laborais Alberto Cassimo

O Regulamento que ora se aprova fundamenta-se na identificação clara dos seus objectivos e complexidade de ocupações profissionais em diferentes áreas de trabalho, procurando-se uma definição rigorosa dos respectivos conteúdos de trabalho e requisitos para a sua realização aliados ao tempo e à informação de serviço

Por outro lado, na enumeração dos requisitos de qualificação combinam-se os de habilitações escolares com os de aptidão técnico-profissional, prevendo-se, para essas categorias, três classes.

Todavia, as perspectivas de progressão na carreira profissional não se esgotam porquanto no quadro de cada categoria profissional, prevendo-se como escala máxima a possibilidade de acesso a um nível de grande complexidade para o qual se definem tarefas de responsabilidade elevada e carentes de maior especialização técnico-profissional

É como princípios paralelos e complementares observa-se também o critério de correspondência de melhor remuneração com o melhor trabalho e de garantia de estabilidade de força de trabalho qualificada, designadamente através de previsão de bónus que se adoptam e de sistema de tarifas sucessivamente melhoradas na progressão das carreiras profissionais

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 1 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, a Comissão de Administração Estatal, determina

Artigo 1 É aprovado o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar na Escola de Estudos Laborais

Alberto Cassimo, o qual faz parte integrante do presente diploma

Art 2 A descrição dos conteúdos do trabalho e dos requisitos de qualificação requeridos aos docentes contidos no qualificador em anexo, não prejudicam qualquer das partes do observado nos qualificadores estabelecidos para os mesmos em outra regulamentação aplicável.

Art 3 As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro do Trabalho.

Art. 4 O presente Regulamento produz efeitos a partir de 1 de Março de 1993.

Maputo, 25 de Fevereiro de 1993. — O Ministro da Administração Estatal, *Aguar Jonassane Reginaldo Real Mazula* — O Ministro das Finanças, *Eneias da Conceição Comiche* — O Ministro do Trabalho, *Teodato Mondim da Silva Hunguana* — O Ministro da Justiça, *Ossumane Aly Dauto*

Regulamento das Carreiras Profissionais da Escola de Estudos Laborais Alberto Cassimo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

1 O disposto no presente Regulamento aplica-se aos funcionários da Escola de Estudos Laborais Alberto Cassimo

2 Consideram-se funcionários da Escola, os professores e demais pessoal de apoio geral técnico e administrativo provido mediante regras do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado

CAPÍTULO II

Do quadro do pessoal

ARTIGO 2

1. O quadro de pessoal estabelecerá o número de lugares para cada uma das categorias profissionais e funções de direcção e chefia, correspondendo cada uma das categorias profissionais e funções de direcção e chefia, um qualificador profissional determinado, segundo o Anexo II.

2 O quadro de pessoal poderá ser revisto anualmente, de acordo com o estabelecido no artigo 18 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado

ARTIGO 3

O Anexo I do presente Regulamento, estabelece as nomenclaturas das categorias profissionais e das funções de direcção e de chefia, bem como as respectivas carreiras a constarem no quadro de pessoal referido no artigo anterior

ARTIGO 4

1. A cada categoria profissional de carreira docente corresponde a três classes, nomeadamente: principal, de 1.ª e de 2.ª

2. O ingresso na categoria profissional, é feito através da classe mais baixa de acordo com a experiência, anos de serviço e o nível de qualificação académica

3. Estabelece-se o mínimo de três anos a permanência numa classe para o acesso à classe imediatamente superior da mesma categoria profissional.

ARTIGO 5

1. O provimento nos diferentes lugares do quadro de pessoal, faz-se mediante concurso de provas teóricas e práticas ou documentais nos termos do artigo 46 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado

2. A designação para o exercício de funções de direcção e chefia faz-se de acordo com o Anexo I do n.º 11 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

3 O funcionário nomeado para o exercício de funções de direcção e chefia mantém a sua categoria profissional e os direitos a ela, os quais, retomará findo o exercício das suas funções

ARTIGO 6

1. O provimento é feito segundo o estabelecido no capítulo IV do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

2. Para execução de actividade da carreira docente poderá a Escola de Estudos Laborais Alberto Cassimo, estabelecer contratos, nos termos dos artigos 32, 33 e 34 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado

CAPÍTULO III

Progressão na carreira profissional

ARTIGO 7

A progressão na carreira profissional, duma categoria para outra, tem lugar apenas quando o funcionário reúna os requisitos e mediante concurso, quer por avaliação de conhecimentos quer de provas documentais, segundo se estabelece no respectivo qualificador profissional

CAPÍTULO IV

Estágio

ARTIGO 8

1 Os primeiros seis meses do provimento do funcionário, referente ao ingresso inicial são considerados de carácter probatório e tem por fim a formação do funcionário para exercício das funções inerentes a categoria profissional.

2 O período de estágio, desde que não haja interrupções de serviço, conta para todos os efeitos nos termos do n.º 2 do artigo 26 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado

3 Em todo o resto, que não esteja expresso em relação aos estágios rege-se pelo estabelecido no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e outra legislação em vigor

CAPÍTULO V

Concursos

ARTIGO 9

Haverá lugar para concursos quando haja abertura de vagas no quadro de pessoal nos termos previstos na secção II do capítulo V do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado

Vencimento

ARTIGO 10

1. Com ressalva do disposto nos pontos seguintes, os vencimentos a praticar relativamente aos funcionários da Escola de Estudos Laborais Alberto Cassimo, são os resul-

tantes da aplicação da tabela aprovada pelo Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro do Conselho de Ministros e em vigor no aparelho de Estado

2. O funcionário designado para o exercício de funções de direcção e chefia auferirá o vencimento de acordo com a regulamentação vigente e não poderá receber nestas funções vencimento inferior ao que lhe competir na sua categoria profissional

3. Caso o vencimento da função, seja igual ou inferior ao que competia na respectiva categoria profissional, mantêm-se o último acrescido de dez por cento

4. Findo o exercício de funções de direcção e chefia, o funcionário retomará o exercício da ocupação anterior à sua designação ou outra que por virtude de progressão na respectiva carreira profissional, possa desempenhar

ARTIGO 11

Para o funcionário que se encontre em qualquer situação nomeadamente, de comissão de serviço, de interinidade de substituição ou de acumulação de funções, o vencimento a praticar será sempre o que resultar da aplicação do disposto nos artigos 114, 115, 116 e 117 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado respectivamente

ARTIGO 12

Durante o período de estagio a que se refere o n.º 1 do artigo 8 do presente Regulamento, o estagiário será remunerado de acordo com a tarifa salarial fixada para a categoria de ingresso na carreira ou ocupação profissional respectiva, exceto quando por determinação da lei ou regulamentação específica, deva ser observada remuneração distinta

ARTIGO 13

Em conformidade com o estabelecido no capítulo VIII do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado haverá lugar, na Escola de Estudos Laborais Alberto Cassimo, bônus a praticar segundo a respectiva legislação vigente

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 14

1. As categorias profissionais constantes do Anexo I deste Regulamento abrangem os actuais funcionários da Escola de Estudos Laborais Alberto Cassimo, cuja integração e feita mediante lista de equivalência a aprovar pelo Conselho Nacional da Função Pública sob proposta da Escola

2. A integração dos funcionários nos termos do disposto no número anterior não poderá em caso algum significar redução de salários que estes vinham recebendo na anterior categoria profissional

ARTIGO 15

1. Em todo o omissis neste Regulamento aplica-se o disposto no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação aplicável

2. As dúvidas resultantes da aplicação do presente Regulamento são resolvidas por despacho do Ministro do Trabalho

3. O presente Regulamento entra imediatamente em vigor

ANEXO I

Nomenclatura das funções de direcção e chefia e carreiras profissionais

A — Funções de direcção e chefia

- A — 1 Director da Escola
- A — 2 Director-adjunto pedagógico
- A — 3 Director adjunto administrativo
- A — 4 Chefe da secretaria

B — Carreiras profissionais

B — 1. Carreira de administração estatal

- B — 1.1 Técnico de administração de 1.ª
- B — 1.2 Técnico de administração de 2.ª
- B — 1.3 Primeiro-oficial de administração
- B — 1.4 Segundo-oficial de administração
- B — 1.5 Terceiro-oficial de administração
- B — 1.6 Aspirante

B — 2. Carreira docente

- B — 2.1 Professor A principal
- B — 2.2 Professor A de 1.ª
- B — 2.3 Professor A de 2.ª
- B — 2.4 Professor B principal
- B — 2.5 Professor B de 1.ª
- B — 2.6 Professor B de 2.ª
- B — 2.7 Professor C principal
- B — 2.8 Professor C de 1.ª

ANEXO II

Qualificador das ocupações profissionais a vigorar na Escola de Estudos Laborais Alberto Cassimo

A — Funções de direcção e chefia

B — 1. Carreira de administração estatal

Os conteúdos de trabalho e os requisitos de qualificação para as funções de direcção e chefia bem como para a carreira de administração estatal, são definidos no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado

B — 2.1 Professor A principal

Conteúdo de Trabalho

Realiza com maior perfeição o conteúdo de trabalho definido para o professor A de 1.ª

Requisitos de qualificação

Deve possuir como habilitações literárias a licenciatura e três anos de experiência como professor A de 1.ª, deve possuir os restantes requisitos definidos para professor A de 1.ª

B — 2.2 Professor A de 1.ª

Conteúdo de Trabalho

Realiza com maior perfeição o conteúdo de trabalho definido para o professor A de 2.ª

Requisitos de qualificação:

Deve possuir como habilitações literárias a licenciatura e três anos de experiência como professor A de 2.ª; deve possuir os restantes requisitos definidos para o professor A de 2.ª

B — 2.3. Professor A de 2.ª**Conteúdo de Trabalho**

Desenvolve estudos globais ou específicos de investigação científica de trabalho do ponto de vista técnico-económico e social; materializa a política de formação da força de trabalho qualificado através de acções de formação a nível médio, participa na revisão dos planos de estudos; participa na elaboração dos planos e programas de estudos das disciplinas que compõem o plano de estudo, elabora e propõe provas de exames e outras avaliações de especialidade; prepara e ministra aulas teóricas e práticas em uma ou várias disciplinas de formação da especialidade.

Requisitos de qualificação:

Deve possuir como habilitações literárias a licenciatura; deve possuir formação pedagógica e especialidade no ramo da sua actividade docente; deve conhecer e saber interpretar os mapas ilustrativos do plano de estudo, programa de ensino, normas relativas a educação constantes da respectiva regulamentação

B — 2.4. Professor B principal**Conteúdo de Trabalho**

Realiza com maior perfeição o conteúdo de trabalho definido para o professor B de 1.ª

Requisitos de qualificação:

Deve possuir como habilitações literárias o bacharelato e três anos de experiência como professor B de 1.ª; deve possuir os restantes requisitos definidos para o professor B de 2.ª

B — 2.5. Professor B de 1.ª**Conteúdo de Trabalho**

Realiza com maior perfeição o conteúdo de trabalho definido para professor B de 2.ª

Requisitos de qualificação:

Deve possuir como habilitações literárias o bacharelato e três anos de experiência como professor B de 2.ª; deve possuir os restantes requisitos definidos para o professor B de 2.ª

B — 2.6. Professor B de 2.ª**Conteúdo de Trabalho:**

Participa no planeamento da formação, investiga as causas do insucesso escolar e propondo métodos para o seu melhoramento, procede à actualização dos conteúdos das matérias das disciplinas da formação na área de especialidade e de formação específica; selecciona, prepara e elabora planos de aulas bem como das técnicas e métodos de transmissão aos alunos; elabora os planos das práticas pré-profissionais e orienta o seu processo; aplica as orientações metodológicas e normativas dos órgãos competentes do Ministério da Educação aos vários níveis; participa nos seminários sobre a educação e formação técnica laboral e orienta jornadas técnicas; prepara palestras sobre matéria do ramo de especialidade, coordena e apoia o trabalho dos professores de menor qualificação

Requisitos de qualificação

Possuir como habilitações literárias o bacharelato com formação pedagógica e especialidade no ramo da sua actividade docente; deve dominar as disposições metodológicas sobre a actividade docente e formação em geral

B — 2.7. Professor C principal**Conteúdo de Trabalho**

Realiza com maior perfeição o conteúdo de trabalho definido para o professor C de 1.ª

Requisitos de qualificação

Deve possuir como habilitações literárias o nível médio e três anos de experiência como professor C de 1.ª, deve possuir os restantes requisitos definidos para o professor C de 2.ª

B — 2.8 Professor C de 1.ª**Conteúdo de Trabalho**

Realiza com maior perfeição o conteúdo de trabalho definido para o professor C de 2.ª

Requisitos de qualificação

Deve possuir como habilitações literárias o nível médio e três anos de experiência como professor C de 2.ª, deve possuir os restantes requisitos definidos para o professor C de 2.ª

B — 2.9. Professor C de 2.ª**Conteúdo de Trabalho**

Planifica, executa, analisa e avalia o processo de educação e formação pondo em prática os princípios e objectivos do Sistema Nacional de Educação em especial o subsistema de formação técnico-profissional, elabora planos de aulas teóricas, práticas e orienta a sua implementação participando na elaboração ou revisão dos planos de estudos e dos programas das disciplinas de formação no ramo da especialidade, mantém actualizados os registos académicos dos alunos, participa em actividades dos órgãos pedagógicos da Escola, participa na elaboração dos planos das práticas pré-profissionais dos alunos, assiste os seminários e/ou palestras pedagógicas e participa em cursos de capacitação pedagógica mantendo-se actualizado sobre disposições técnico-científicas da sua especialidade e do processo docente educativo.

Requisitos de qualificação

Deve possuir como habilitações literárias o nível médio com formação pedagógica e especialidade no ramo da actividade, deve conhecer a regulamentação básica sobre a actividade docente e de formação geral

C — 1. Comprador A**Conteúdo de Trabalho.**

Procede à compra, no mercado nacional de mercadorias com características técnicas complexas e variadas, e de produtos altamente perecíveis, contacta e selecciona fornecedores averiguando as diferentes condições de aquisição dos produtos, tais como características, prazos de entrega, preços e modo de pagamento, a fim de satisfazer as solicitações dos serviços requerentes, recebe e examina requisições de compra de mercadorias, efectuando as diligências necessárias para a obtenção das mesmas, consulta fornecedores, oralmente ou por escrito, afim de se certificar dos

dos preços, condições de crédito, descontos por quantidades, tendo por base os preços, qualidade e prazo de entrega em relação e cada consulta efectuada; controla o programa de entrega das mercadorias, observando os elementos anotados e certificando-se do cumprimento do prazo previamente estabelecido; efectua o pagamento das mercadorias adquiridas; organiza e mantém actualizado um arquivo de relatórios e referências de fornecedores a fim de poder dispor permanentemente de preços, qualidade, variedade e referências de materiais; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

Deve conhecer o tipo e características das mercadorias que interessam ao local de trabalho; ser hábil no trato com as pessoas, ter noções de organização do arquivo; saber ler, escrever e efectuar as quatro operações fundamentais com números inteiros, decimais e fraccionários, e calcular percentagens. Possuir mais de dois anos de experiência como comprador B.

C — 2. Conductor de automóvel ligeiros

C — 3. Conductor de automóveis pesados

Conteúdo de Trabalho:

Conduz veículos ligeiros e/ou pesados para o transporte de carga e pessoal do centro de trabalho; verifica o estado mecânico do veículo, os níveis de combustível, óleos, água bem como a situação dos lubrificantes e acessórios, nomeadamente, correias, mangueiras, manómetros, limpa-brisas, travões, luzes e pneumáticos; realiza correctamente a distribuição e protecção dos passageiros e carga nos termos fixados pela lei; faz pequenas manutenções, que possibilitem o prosseguimento da rota a seguir, o cuidado e a conservação do veículo; realiza com rapidez e eficiência o carregamento e descarregamento de carga; verifica a existência da ferramenta e acessórios, como seja roda sobressalente e outros, além do triângulo; cuida e zela pela conservação do veículo; informa ao seu superior imediato as diligências constatadas no veículo.

Requisitos de qualificação:

Deve possuir a carta de condução apropriada nos termos da lei; deve possuir o nível primário do Sistema Nacional de Educação; deve conhecer as características e aplicação dos óleos e lubrificações em geral; as características das estradas e picadas para melhor condução; o sistema de medidas lineares o peso com vista a efectuar cálculos de tempo e distâncias a percorrer para garantir a duração do veículo; a descrição das distintas partes dos automóveis tais como: motor, caixa de velocidade, diferencial, embraiagem, sistema de travões, direcção e pressão dos pneumáticos; deve saber proceder à leitura dos manómetros existentes no painel e utilizar os dispositivos nele constantes; deve ter pelo menos dois anos de experiência na actividade.

C — 4. Estafeta

Conteúdo de Trabalho:

Distribui e/ou recolhe mensagens, correspondência e outros documentos em organismos; ordena a correspondência e documentos com o fim de estabelecer o itinerário adequado segundo a sua localização, urgência, ou outros factores; utiliza livro de protocolo para o registo de entrega de correspondência, recepção e expedição da documentação que lhe é confiada; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

Deve possuir habilitações literárias do nível primário do Sistema Nacional de Educação; deve ter domínio sobre o tipo, natureza e grau de urgência e de confidencialidade da correspondência com o fim de estabelecer itinerários mais adequados; deve conhecer a localização dos diversos organismos centrais do aparelho de Estado e outras instituições.

C — 5. Contínuo

Conteúdo de Trabalho:

Procede à arrumação dos escritórios e gabinetes de trabalho e salas de aulas; apoia a execução de pequenos trabalhos de expediente, nomeadamente estampilhar, protocolar e arquivar; distribui correspondência e outros documentos; certifica-se antes de abandonar o serviço de que as luzes, máquinas e torneiras estão desligadas e tudo o mais em ordem; pode encaminhar os visitantes que se dirigem ao local de trabalho; pode auxiliar os serviços de reprodução e arquivo de documentos; pode coordenar e controlar o trabalho dos serventes no local de trabalho em que se encontra afecto, e prepara a aquisição de utensílios e materiais de limpeza; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

Deve possuir como habilitações literárias, o nível primário do Sistema Nacional de Educação; deve conhecer as instalações e pessoal da Escola; saber determinar as necessidades em material de limpeza e outros utensílios para o exercício da sua actividade; ter noções básicas de como atender o público; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

C — 6. Servente

Conteúdo de Trabalho:

Executa trabalhos de limpeza nas instalações, pavimentos, corredores, paredes, tectos e outros; executa mudança de mobiliários, equipamentos e materiais; cuida e dá lustro aos objectos de exibição e adorno, zelando pela sua boa conservação; realiza limpeza das casas de banho e sanitários, mantendo-os sempre conservados e em perfeitas condições de higiene; realiza a colocação em tempo, nas casas de banho, do material higiénico necessário, nomeadamente: sabão, papel, toalhas e outros objectos; utiliza na realização das suas tarefas vassouras, panos, baldes, escadote, pás e outros; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares.

Requisitos de qualificação:

Deve possuir como habilitações literárias, o nível primário do Sistema Nacional de Educação; deve conhecer o destino e aplicação dos produtos de higiene e limpeza e os cuidados que deve ter com os objectos e equipamento que limpa, e movimenta.

C — 7. Guarda

Conteúdo de Trabalho:

Vigia as instalações da Escola; proíbe a entrada a pessoas não autorizadas e identifica as autorizadas; cumpre as normas de segurança, a fim de proteger o local ou edifício contra incêndios, roubos e outras ocorrências em turnos diurnos e nocturnos; faz rondas periódicas para inspecção

nar as instalações e terrenos circundantes; detecta situações anómalas e resolve-as, ou propõe a sua resolução comunicando-as aos serviços competentes; controla, regista cargas e faz revistas na entrada e saída de viaturas e pessoas; regista as ocorrências no livro próprio; realiza outras tarefas de natureza e complexidade similares

Requisitos de qualificação:

Deve possuir o nível primário do Sistema Nacional de Educação ou equivalente; deve saber proceder a registos de entradas e saídas de viaturas e outras ocorrências; deve conhecer as instalações que vigia e os trabalhadores do seu centro de trabalho; deve conhecer as normas de segurança de trabalho relacionada com a sua área de actuação.

MINISTERIO DA INDUSTRIA E ENERGIA

Rectificação

Em virtude de ter saído inexacto o n.º 2 do despacho de 23 de Dezembro de 1992, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 10, de 10 de Março do corrente ano, rectifica-se que, onde se lê: «2. A integração da empresa referida no n.º 1 na empresa do Estado — APIE», deverá ler-se: «2. A integração da empresa referida no n.º 1 na empresa FORJADORA, E. E.»

MINISTERIOS DA CONSTRUÇÃO E AGUAS E DAS FINANÇAS

Despacho

O despacho conjunto dos Ministros da Construção e Águas e das Finanças de 23 de Janeiro de 1987, rectificado pelo despacho conjunto de 1 de Junho de 1987, fixou novos valores de rendas para entidades estrangeiras de carácter oficial e privado.

As rendas de casa, em vigor no País, estão desajustadas à situação económica pois há 6 anos que não sofrem qualquer alteração que procure reflectir o aumento de custos das despesas inerentes à conservação e gestão de imóveis pela A.P.I.E.

Torna-se, portanto, necessário o reajustamento das rendas do parque imobiliário do Estado, de modo a aumentar a capacidade de manutenção e de gestão, factores que também contribuem para a valorização do património existente.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 10 do Regulamento da Lei do Arrendamento, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 71/80, de 30 de Julho, os Ministros da Construção e Águas e das Finanças determinam

1. Os n.ºs 2 e 5 do anexo ao despacho de 23 de Janeiro de 1987, rectificado pelo despacho de 1 de Junho de 1987 passam a ter a seguinte redacção:

2. O preço de 1 m² de superfície coberta é fixado em 10,00 US\$ Dólares.

5 São fixadas as seguintes taxas por cada m² de instalações adicionais:

a) Terrenos livres privativos	4,30 US\$ Dólar
b) Piscina	8,6 US\$ Dólar
c) Garagem coberta	6,0 US\$ Dólar

2. São revogadas as disposições dos despachos anteriores que são contrárias ao conteúdo do presente despacho

3 O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1993

Maputo, 12 de Março de 1993. — O Ministro da Construção e Águas, João Mário Salomão — O Ministro das Finanças, Eneas da Conceição Comuche

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Despacho

Com vista a garantir segurança e maior racionalidade económica das embarcações de pesca e no complemento da disciplina constante do Diploma Ministerial n.º 173/92, de 28 de Outubro, ao abrigo do estabelecido no artigo 20 do Decreto n.º 37/90, de 27 de Dezembro, na alínea a) do artigo 4 e alínea b) do artigo 5 do Diploma Ministerial n.º 66/85, de 30 de Outubro, determino.

1. A lotação mínima de pesca corresponde ao número mínimo de tripulantes, por categorias e funções, duma embarcação de pesca e é fixada nos termos constantes do anexo I do presente despacho com igual valor jurídico que este

2. Compete ao Director Nacional de Administração Pesqueira a emissão dos certificados de lotação mínima de pesca podendo este delegar competências aos directores dos Serviços Provinciais de Administração Pesqueira e fixar lotação mínima de pesca diferente do previsto no anexo I sempre que tal se justifique face às características e natureza da embarcação ou a área geográfica onde esta opera

3. O requerimento do armador dirigido ao Director Nacional de Administração Pesqueira, com que inicia o processo de fixação da lotação mínima de pesca assim como o da sua revisão, deverá identificar o requerente, a embarcação e a actividade para a qual está licenciada e ser acompanhada dos seguintes elementos

- Lotação de pesca requerida, nos termos do anexo I ao presente despacho;
- Certificado de lotação emitido pela Autoridade Marítima competente;
- Características e especificação técnica da embarcação e dos seus equipamentos;
- Plano geral da embarcação;
- Outros elementos que o requerente entenda de interesse para o processo

4. O certificado de lotação mínima de pesca, que conterá o número de tripulantes e respectivas categorias e funções, será enviado ao armador para que este o mantenha a bordo, sendo as cópias, uma enviada à Autoridade Marítima onde a embarcação se encontra registada para efeitos de anotação ao registo e a outra arquivada pela entidade emite.

5. Tratando-se de uma revisão oficiosa movida pela entidade competente deve esta comunicar, fundamentando, tal intenção com antecedência mínima de noventa dias

6. As embarcações licenciadas para a pesca semi-industrial e industrial só podem exercer a actividade de pesca desde que disponham de certificado de lotação de pesca que passa a constituir documento de bordo e cumpram a lotação fixada

7 Além do estipulado na lotação de pesca, os armadores têm a faculdade de matricular em extralotação de pesca, nas embarcações licenciadas para a pesca industrial, os pilotos pescadores praticantes e os oficiais de máquinas praticantes, para preenchimento das condições de acesso às categorias de piloto pescador e oficial de máquinas

8 O embarque de técnicos que devam desempenhar funções a bordo, relacionadas com a respectiva especialidade, bem como o embarque de outro pessoal não classificado como marítimo, depende de licença de embarque, a conceder pela Autoridade Marítima com jurisdição no porto onde se realize o embarque

9 Das decisões que fixarem ou reverem a lotação mínima de pesca cabe recurso de efeito meramente devolutivo no prazo de trinta dias contados desde a notificação da decisão

10 A lotação mínima de pesca não substitui, para as embarcações de pesca a lotação fixada pelas Autoridades Marítimas

11 O presente despacho entra em vigor trinta dias após a sua publicação dentro dos quais os armadores deverão requerer a fixação da lotação mínima de pesca nos termos definidos por este despacho

12 As dúvidas e os casos omissos que resultem da interpretação e aplicação do presente despacho serão decididas por despacho do Secretário de Estado das Pescas

Secretaria de Estado das Pescas, em Maputo, 10 de Março de 1993 — O Secretário de Estado das Pescas,
Moisés Rafael Massinga

ANEXO I

Fixação da lotação mínima de pesca

1 Pessoal do convés

Categorias profissionais	(Tonagem das embarcações)					
	(TAB)	15	50	150	400	800
Capitão pescador	-	-	-	-	-	1
Primeiro piloto pescador	-	-	-	-	1	-
Piloto pescador	-	-	-	-	-	1
Mestre do alto pescador	-	-	-	1	1	-
Mestre costeiro pescador	-	-	1	1	-	1
Contramestre pescador	-	1	1	1	2	2
Arrais costeiro pescador	1	-	-	-	-	-
Marinheiro pescador	1	2	2	3	4	5
Pescador	1	1	2	2	2	3
Radio-técnico	-	-	-	-	1	1
Cozinheiro	-	-	-	1	1	1
Totais	3	4	6	9	12	15

2 Pessoal de máquinas

Categorias profissionais	(KW)						
		75	150	500	750	1000	3000
Máquinista chefe	-	-	-	-	-	-	1
Primeiro-oficial de máquinas	-	-	-	-	-	1	1
Oficial de máquinas	-	-	-	-	1	1	1
Motorista de 1ª classe	-	-	-	1	1	-	1
Motorista de 2ª classe	-	-	1	-	1	1	1
Motorista de 3ª classe	-	1	1	1	1	1	1
Marinheiro motorista	1	1	1	2	2	2	2
Totais	1	2	3	4	6	6	8